



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 28:447 — Inscreve no orçamento do Ministério para o corrente ano económico uma verba consignada a subsídio à Campanha de Auxílio aos Pobres no Inverno.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 28:448 — Autoriza a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova a transferir para uma sociedade a constituir os bens e direitos que lhe foram concedidos pelo alvará n.º 1:810, de 5 de Março de 1934, e por posteriores licenças concedidas durante a vigência daquele alvará.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:447

De harmonia com o disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:154, de 24 de Dezembro de 1935, e no artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita, no orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico a importância de 2:500.000\$, que ficará constituindo o capítulo 9.º «Obras de assistência», artigo 212.º «Subsídio à Campanha de Auxílio aos Pobres no Inverno», dentro da «Despesa extraordinária» do mesmo orçamento.

Art. 2.º É inscrita a importância de 2:500.000\$ no capítulo 9.º «Receita extraordinária» do orçamento das receitas para o corrente ano económico, onde ficará cons-

tituindo o artigo 241.º-A «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos a aplicar a: Subsídio à Campanha de Auxílio aos Pobres no Inverno».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1938. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 28:448

O Couto Mineiro do Cabo Mondego, com as indústrias que lhe estão anexas, foi concedido à Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, sociedade anónima de responsabilidade limitada, mediante prévio concurso público, pelo alvará n.º 1:810, de 5 de Março de 1934.

Conquanto esse alvará obedecesse aos preceitos da legislação mineira, nêle se incluíram disposições excepcionais tendentes a garantir não só o pagamento, em prestações, de 7:100 contos à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, como também a progressiva valorização das indústrias cuja exploração fôra concedida.

Na condição 3.ª do alvará previa-se a liquidação da dívida para com a Caixa no prazo de vinte e quatro anos.

Decorridos três anos, veio a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova ponderar ao Governo que, se lhe fôsem concedidas algumas facilidades, podia liquidar imediatamente o seu débito.

Não pode o Governo prescindir da entrega, sem qualquer dedução, da importância mencionada no contrato celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Para realizar esta operação precisa a concessionária de facilitar a entrada de capitais, e, embora continue interessada na exploração, esta terá de ser exercida por uma sociedade a constituir.

Extinguindo-se a dívida, cessam conseqüentemente as razões que levaram a exigir as garantias e condições excepcionais que figuram no actual alvará de concessão.

A futura sociedade concessionária ficará com maior liberdade no exercício da sua actividade, sujeitando-se, como qualquer outro concessionário, à legislação aplicável.

O novo alvará de concessão será passado logo que a Caixa dê a dívida como liquidada e conterà, como é de uso, condições gerais e condições especiais.

As condições especiais visam principalmente:

a) A manutenção do conjunto de indústrias e de direitos que foram postos primitivamente a concurso, dadas as privilegiadas circunstâncias da jazida das matérias primas e a favorável situação geográfica desse agrupamento industrial;

b) A resolução de alguns assuntos que tinham ficado pendentes durante a execução das cláusulas do alvará existente, tais como: incompleta entrega dos bens inventariados, oportunidade do reconhecimento de direitos conferidos, harmonização do problema de transportes com situações de facto e com as exigências estéticas e de turismo, e ainda a ampliação dos prazos que decorreram durante o estudo da proposta da liquidação da dívida.

Mediante cuidadosos inquéritos, apurou-se que a concessionária não só não apresentara qualquer reclamação litigiosa, como também não tinha evitado por qualquer forma o dispêndio de avultados capitais em trabalhos e instalações, que ficaram fazendo parte integrante dos bens dominiais.

Com a preocupação de auxiliar, na medida do possível, as indústrias nacionais e também facilitar a transição de um regime industrial caracterizado pela permanente fiscalização do Estado em todos os actos da concessionária para outro regime de completa independência consignam-se neste diploma algumas outras regalias julgadas indispensáveis.

Entre essas regalias merecem especial menção, pela sua importância: a isenção de sisa concedida para esta transferência e a realização, já ordenada, dos estudos e execução de pesquisas, de harmonia com o decreto-lei n.º 27:855, de 13 de Julho de 1937. Pelo alvará actual era a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, sociedade anónima de responsabilidade limitada, que devia realizar esses trabalhos, em curto prazo.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, sociedade anónima de responsabilidade limitada, a transferir para uma sociedade a constituir os bens e direitos que lhe foram concedidos pelo alvará n.º 1:810, de 5 de Março de 1934, e por posteriores licenças concedidas durante a vigência da-quele alvará.

§ único. Nesta transferência seguir-se-ão as formalidades indicadas no presente decreto, em substituição do preceituado nos artigos 51.º e n.º 1.º, alínea a), do artigo 54.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930.

Art. 2.º A nova sociedade deve estar constituída dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que o Ministro do Comércio e Indústria aprove a minuta da escritura da sua constituição.

Art. 3.º Logo que esteja integralmente liquidada a dívida para com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, sociedade anónima de responsabilidade limitada, apresentará na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos:

a) Um requerimento solicitando a passagem de novo alvará e fornecendo os elementos indispensáveis para esse fim;

b) A escritura de constituição da nova sociedade que irá explorar a concessão;

c) Documento comprovativo do pagamento do imposto mineiro relativo ao ano de 1936;

d) Declaração da nova sociedade em como aceita a concessão com todos os seus encargos e obrigações;

e) Documento comprovativo da liquidação do débito contraído para com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

f) Proposta do director técnico dos trabalhos mineiros;

g) Declaração do director técnico proposto aceitando o cargo;

h) Indicação dos prazos em que se propõe apresentar as alterações que deseja introduzir nos projectos e pedidos apresentados pela actual concessionária.

§ único. Todos os documentos mencionados neste artigo devem vir devidamente selados, e reconhecidos por notário aqueles que estão mencionados nas alíneas a), d), f), g) e h) deste artigo.

Art. 4.º A transferência da concessão e dos bens imobiliários para a nova sociedade ficará isenta do pagamento de sisa.

Art. 5.º Os bens imobiliários até agora registados em nome do Estado, por não estar liquidada a dívida contraída pela actual concessionária, deverão, logo que aquela dívida se extinga, ser averbados em nome da nova sociedade, desde que se não trate de acessórios dos trabalhos mineiros, definidos pelo artigo 6.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930.

Art. 6.º Em substituição da actual linha de via reduzida é garantido o direito de ligação, em via larga, da concessão com a rede ferroviária do País.

Art. 7.º Essa ligação, de traçado diferente do actual, conciliará a viabilidade de escoamento da produção e o abastecimento das indústrias com os planos de urbanização da cidade da Figueira da Foz e com os melhoramentos projectados na estrada da Figueira da Foz ao Cabo Mondego.

Art. 8.º O projecto do novo caminho de ferro mineiro será apresentado dentro do prazo de um ano e instruído de harmonia com as disposições do decreto-lei n.º 11:852, de 6 de Julho de 1926.

Art. 9.º A forma como se há-de executar a ligação do novo caminho de ferro mineiro com a rede ferroviária do País será estabelecida pelo Governo, após prévia audiência das Direcções Gerais de Caminhos de Ferro e de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 10.º Fica consignado ao concessionário do Couto Mineiro do Cabo Mondego e Indústrias Anexas, em conformidade com o artigo 7.º do decreto-lei n.º 11:852, de 6 de Julho de 1926, o direito de levar o seu caminho de ferro mineiro até ao porto de mar da Figueira da Foz e servir-se dele dentro do condicionamento que por lei vier a ser estabelecido em relação aos vários meios de transporte.

Art. 11.º A forma como há-de ser executada a ligação ao porto da Figueira da Foz será estabelecida pelo Governo, após prévia audiência da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 12.º Logo que seja aberto à exploração o novo caminho de ferro mineiro caducarão todos os direitos ao traçado de via estreita.

Art. 13.º O novo concessionário fica autorizado a alienar os materiais já retirados do leito da estrada e dos arruamentos da Figueira da Foz.

§ único. Igual autorização lhe é concedida, à medida que a Junta Autónoma de Estradas e a Câmara Municipal da Figueira da Foz retirem os restantes carris, não ficando obrigado a repór ou remunerar a reposição dos pavimentos de onde forem arrancados.

Art. 14.º São prorrogados por espaço de tempo igual ao que decorrer desde 3 de Abril de 1937 até à data da

publicação do novo alvará todos os prazos fixados para a instalação e exercício das indústrias autorizadas.

Art. 15.º O Estado comparticipará com o subsídio de 300.000\$, por quilómetro, na construção do novo traçado do caminho de ferro mineiro, de via larga.

§ único. O Governo mandará inscrever no orçamento da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos a verba destinada a ocorrer aos encargos desta comparticipação.

Art. 16.º O pagamento da comparticipação será efectuado da seguinte forma:

a) 70 por cento após a conclusão do assentamento de cada quilómetro de via;

b) 22 por cento após a recepção provisória;

c) Os 8 por cento restantes, quando da recepção definitiva.

Art. 17.º Fica o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a estabelecer, em alvará, passado de harmonia com a legislação mineira, as condições gerais e especiais de exercício das indústrias que constituem a concessão definida anteriormente no alvará n.º 1:810, de 8 de Março de 1934.

Art. 18.º A nova concessionária fica autorizada, independentemente da legislação de condicionamento industrial, a pôr em funcionamento a maquinaria e instalações que foram entregues à Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, desde que:

a) Exerça esse direito dentro do prazo de três anos;

b) Não altere sensivelmente a capacidade de produção prevista.

§ 1.º Em caso de comprovada necessidade poderá completar e modernizar as instalações e maquinismos que recebe.

§ 2.º Em cada caso, as Direcções Gerais de Indústria e de Minas e Serviços Geológicos estudarão, conjuntamente, qual o aumento de produção que se pode admitir. A tolerância nunca poderá contudo exceder 25 por cento da capacidade primitiva.

Art. 19.º A fim de facilitar o aproveitamento do carvão extraído, fica a concessionária autorizada a ampliar as suas instalações de produção de energia, desde que esta se destine exclusivamente a consumo próprio.

Art. 20.º Após a publicação do novo alvará de concessão cessam as funções do comissário do Governo junto da actual concessionária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andraule e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.